



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 054/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2022

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA  
EMPRESA:

**MICROFORT INFORMÁTICA LTDA**

RECORRIDA: CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA:

**PERFORM TECNOLOGIA EIRELI**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS PARA EVENTUAL NECESSIDADE DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS INCLUINDO A SECRETARIA DA SAÚDE E FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE FRACASSADOS NA LICITAÇÃO ANTERIOR.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **MICROFORT INFORMÁTICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **24.675.507/0001-03**, dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que a desclassificou e considerou vencedora a empresa **PERFORM TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº **21.873.370/0001-03**, que apresentou também suas razões, contrarrazoando o recurso interposto dentro do prazo de 3(três) dias úteis.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS**

O recurso administrativo fora protocolado pela empresa **MICROFORT INFORMÁTICA LTDA** tempestivamente obedecendo o que preconiza o edital em seu item 18.5 *in verbis*;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

“18.5 - Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante;”

Considerando que o protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente, não resta dúvidas sobre sua tempestividade. Assim como as contrarrazões da empresa **PERFORM TECNOLOGIA EIRELI** que também foram recebidas dentro do prazo.

### **III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

#### **MICROFORT INFORMÁTICA LTDA**

As alegações da recorrente em síntese:

“A requerente participou da licitação Pregão Presencial nº54/2022 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de notebooks, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

É importante registrar que caso haja indeferimento deste recurso, não será acarretado apenas prejuízos para a recorrente, mas principalmente ao órgão promovente, uma vez que pagará mais caro para aquisição do mesmo objeto. O prejuízo acima não se trata de uma suposição, mas de valores reais que serão gastos a mais para a aquisição dos mesmos produtos, o que além de ilegal, por não atender a finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa, carece de bom senso pela notória falta de recursos públicos.

Somente por este motivo, já há evidente necessidade de que a desclassificação da empresa seja imediatamente revista, uma vez que atende a todos os requisitos do edital.”

E finaliza pedindo:

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal.

**IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA EMPRESA PERFORM TECNOLOGIA EIRELI**

Alega a interessada:

O edital é claro onde diz, localizado na página 13, ... "9.5 - Os documentos exigidos no Capítulo VIII poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, bem como por Pregoeiro ou membro da Equipe de Apoio, ou através da publicação em órgão da imprensa oficial".

Acontece que a empresa MICROFORT INFORMÁTICA LTDA, não atendeu esta solicitação do edital e apresentou um documento onde diz ser um atestado de capacidade técnica. Em nenhum momento apresentou original antes do processo ter seu início e também não apresentou comprovação original ou autenticada quando solicitado pelo pregoeiro(a).

Vale ressaltar que no momento da INABILITAÇÃO da empresa MICROFORT INFORMÁTICA LTDA, o segundo colocado, a empresa PERFORM TECNOLOGIA, a pedido do(a) pregoeiro(a), manteve o preço mais baixo ofertado na disputa de lances e em sua proposta oferece a mesma marca e modelo de equipamento.

E termina solicitando:

Diante do exposto acima, onde a empresa PERFORM TECNOLOGIA EIRELI, atendeu na íntegra, oferecendo um equipamento que atende as exigências do edital, solicitamos que seja mantida a decisão acertada do senhor pregoeiro e dessa instituição mantendo como vencedora e indefira o recurso da empresa MICROFORT INFORMÁTICA LTDA.

**V. DA ANÁLISE**

Antes de aprofundar a análise dos recursos interpostos cabe ressaltar os ensinamentos do Marçal Justen Filho que leciona que "o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece os pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação, a modalidade a ser seguida e inclusive a forma de análise e apresentação das amostras.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.*

A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

**• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**  
*Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*

**• Princípio do Julgamento Objetivo**  
*Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”*

Cabe ressaltar que qualquer dúvida, omissão, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no Capítulo XVIII do Edital, *in verbis*.

**“18.1** -Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**18.2** - Até o 2º (segundo) dia útil, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ao ato convocatório;"

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes. Desta maneira, devem todos os participantes do processo licitatório cumprir estritamente com todas as exigências contidas no edital, pois o descumprimento das mesmas enseja na desclassificação e/ou inabilitação da empresa no certame.

Assim, seria descabida a habilitação da empresa **recorrente** para o certame tendo em vista o descumprimento aos requisitos e especificações contidos no Edital.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)  
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário  
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.  
[...]

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).”

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A Pregoeira e sua equipe seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e a Administração na análise da habilitação tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

*“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”<sup>2</sup> (destaques acrescentados) Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência na coordenação de equipe multidisciplinar por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.*

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Pregoeira e sua equipe ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação.

O Capítulo IX do referido Edital prescreve:

**“9.5 – Os documentos exigidos no Capítulo VIII poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, bem como por Pregoeiro ou membro da Equipe de Apoio, ou através da publicação em órgão da imprensa oficial;

**9.5.1** – Quando a autenticação for realizada por membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, ou por Pregoeiro ou membro da Equipe de Apoio, preferencialmente a licitante deverá se apresentar antes do horário limite para entrega dos envelopes com os documentos a serem autenticados e os respectivos originais. Não sendo possível a antecipação da licitante para autenticação dos documentos, podem os mesmos serem autenticados quando da abertura dos envelopes desde que o representante legal possua os respectivos documentos originais para serem conferidos;”

Ora, a recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples sem possuir o original para que o mesmo documento seja considerado como válido e em conformidade com as exigências do Edital. Assim teve sua inabilitação dentro dos dotames legais, editalícios e ainda obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública.

Veja, o Edital traz ainda no mesmo capítulo:

**“9.1** – Sendo considerada aceitável a proposta de preços da licitante que apresentou menor preço, o Pregoeiro procederá à abertura do Envelope nº 02 – Da Habilitação da autora da proposta de menor preço, realizando a verificação do atendimento das condições de habilitação fixadas neste Edital;

**9.1.1** – Após constatada a conformidade da documentação com as exigências contidas no Edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto;

**9.1.2** – Em caso da licitante **desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro a inabilitará** e examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem crescente de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora;

[...]

**9.2** – **Será desconsiderada a documentação que contrarie os requisitos expressos neste edital e em seus anexos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ou em desacordo com as formalidades prescritas, sendo a empresa inabilitada;"** (grifo nosso)

Contudo, a Pregoeira e sua equipe, após a inabilitação da recorrente, de imediato indagou a empresa com a oferta subsequente se faria o mesmo valor da recorrente e a mesma deu resposta afirmativa o que fez com que não houvesse sequer prejuízo econômico ou financeiro à Administração. Após a análise da documentação de habilitação, tendo atendido a todos os requisitos contidos no Edital a mesma (recorrida) sagrou-se vencedora do certame.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, editalícias e guardando a certeza de que não há nenhuma ilegalidade, a Pregoeira e sua Equipe ponderaram por manter incólume o julgamento do certame.

## **VI. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela **MICROFORT INFORMÁTICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **24.675.507/0001-03**, para NEGAR PROVIMENTO em TODOS os seus Pedidos e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **PERFORM TECNOLOGIA EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº **21.873.370/0001-03**, para DAR PROVIMENTO e manter a decisão sagrando-a vencedora do certame.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Doc. 01 decreto de nomeação da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Governador Celso Ramos/SC, 05 de julho de 2022.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

---

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
*Pregoeira*

---

**THIAGO GREGÓRIO MONTEIRO**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ALESSANDRA LINDAURETE DOS SANTOS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANA PAULA BITENCOURT DA COSTA**  
*Membro da Equipe de Apoio*

---

**ANGELA PEREIRA**  
*Membro da Equipe de Apoio*